

PROCESSO Nº: 162876/2014  
INTERESSADO: Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana-SETPU  
ASSUNTO: Representação de Natureza Interna  
RELATOR: Conselheiro Antônio Joaquim  
EQUIPE AUDITORES: Alan Nord e  
Benedito Carlos Teixeira Seror

## 1) INTRODUÇÃO

No relatório anterior, datado de 05/03/2015, esta equipe de auditoria confirmou diversas irregularidades apontadas no relatório preliminar, ocorridas no âmbito da Concorrência nº 15/2012/SETPU e na execução do Contrato nº 22/2013/SETPU dela decorrente, atribuídas a vários agentes públicos, bem como à contratada para execução das obras e à supervisora das obras. Tais irregularidades encontram-se elencadas no capítulo 3 (Conclusão) do relatório anterior, e dizem respeito, em suma, à ocorrência de sobrepreço por adoção de preços unitários acima dos indicados no boletim de referência, ausência de composições de preços unitários e superfaturamento decorrente de serviços medidos e não executados.

Naquela oportunidade, esta equipe sugeriu ao Exmo. Conselheiro relator manter os termos do Acórdão 2332/2014-TP, no sentido de ser suspensa a execução do contrato 22/2013 e de qualquer pagamento à contratada Ensercon Engenharia Ltda, até que a SINFRA demonstre a este Tribunal ter cumprido com as seguintes obrigações:

- a) Que elabore medição de ajuste dos valores medidos indevidamente na 4<sup>a</sup> e 6<sup>a</sup> medições, respectivamente nos valores de R\$ 2.680.433,03 e R\$ 1.231.704,26;
- b) Que a Ensercon Engenharia Ltda restitua ao erário estadual o montante dos juros e correção monetária decorrentes do recebimento indevido de serviços não executados na 4<sup>a</sup> e 6<sup>a</sup> medições, apontados na alínea a acima;
- c) Que a SINFRA celebre termo aditivo visando: c.1) recompor os Itens 1.6,

1.7, 1.8, 7.1, 8.2 até 8.27 da planilha orçamentária, no montante de R\$ 4.569.969,16, que se encontram sem as correspondentes composições de preços unitários; c.2) ajustar os demais itens da planilha orçamentária (exceto 1.1 a 1.5, 4.5, 4.6 e 6.4) que se apresentam com preços acima do Boletim de Preços de Obras Rodoviárias da SETPU de setembro de 2011, existindo variação de até 437,3%, causando um sobrepreço geral de R\$ 3.618.059,77;

- d) Que a SINFRA instaure processos administrativos visando apurar: d.1) responsabilidade do servidor José Carlos Ferreira da Silva (gerente da Gerência Aeroportuária e Hidroviária), pelo sobrepreço de R\$ 3.618.059,77 conforme indicado na alínea c.2 acima; d.2) responsabilidade solidária do servidor Esmeraldo Teodoro de Melo (Engenheiro Fiscal, Portaria 197/2013-SETPU e da empresa Ensercon Engenharia Ltda (executora, contrato 22/2013) pelo superfaturamento ocorrido na 4<sup>a</sup> medição, no montante de R\$ 2.680.433,03; d.3) responsabilidade solidária do servidor Pedro Maurício Mazzaro (Engenheiro Fiscal, Portaria 273/2014-SETPU) e das empresas Ensercon Engenharia Ltda (executora, contrato 22/2013) e SSM Consultoria, Projetos e Construções Ltda (supervisora, contrato 241/2013) pelo superfaturamento ocorrido na 6<sup>a</sup> medição, no montante de R\$ 1.231.704,26.

Em 09/03/2015, o relator encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, tendo o *parquet* de Contas concluído o Parecer nº 1.139/2015, em 17/03/2015, como segue:

- a) pela declaração de revelia do Sr. Pedro Maurício Mazzaro, ante a ausência de manifestação;
- b) pelo conhecimento e pela procedência da presente representação interna;
- c) pela aplicação de multa ao responsável, Sr. José Carlos Ferreira da Silva, em razão das irregularidades remanescentes (GB 11 e GB 06) com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do

valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art. 6º, II;

- d) pela aplicação de multa à empresa SSM Consultoria, Projetos e Construções Ltda. , em razão das irregularidades remanescentes (JB 03) com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º, II;
- e) pela imputação de débito, a ser efetuada solidariamente pelo Sr. Esmeraldo Teodoro Melo e pela empresa Ensercon Engenharia Ltda., na importância de R\$ 2.680.433,03 (dois milhões seiscentos e oitenta mil quatrocentos e trinta e três reais e três centavos), em virtude da irregularidade JB 03, bem como aplicação de multa proporcional ao dano ao erário, com fulcro no art. 75, II, da LOTCE/MT c/c o art. 287 e 289, I, do RITCE/MT;
- f) pela imputação de débito, a ser efetuada solidariamente pelo Sr. Pedro Maurício Mazzaro e pela empresa Ensercon Engenharia Ltda., na importância de R\$ 1.231.704,26 (um milhão duzentos e trinta e um mil setecentos e quatro reais e vinte e seis centavos), em virtude da irregularidade JB 03, bem como aplicação de multa proporcional ao dano ao erário, com fulcro no art. 75, II, da LOTCE/MT c/c o art. 287 e 289, I, do RITCE/MT;
- g) pela determinação de que os valores contratados sejam ajustados para o montante de R\$ 12.611.304,34 (doze milhões seiscentos e onze mil trezentos e quatro reais e trinta e quatro centavos), compatibilizando com os preços praticados pela Secretaria;
- h) pela determinação de que seja efetuada a composição dos preços unitários conforme a Lei nº 8.666/1993;
- i) pela digitalização integral dos autos e envio, de forma eletrônica, ao Ministério Público Estadual , na pessoa do Procurador-Geral de Justiça, para adoção das providências cabíveis quanto às irregularidades aqui

apresentadas e por possível prática de ato de improbidade administrativa e/ou crime.

Em 06/05/2015, a Ensercon Engenharia Serviços e Comércio Ltda requereu ao relator a juntada de procuração nos autos conferida à Sguarezi & Vieira Advogados Associados, tendo sido deferido o pedido. Em 11/05/2015, o relator comunicou ao representante da Ensercon Engenharia Ltda, pelo ofício 883/2015/GAB-AJ, que deferiu o pedido de cópia destes autos, que foi recebida pela requerente em 15/05/2015 (documento Control-P 78345/2015).

Pela decisão singular de 18/05/2015, o relator após constatar a ausência de citação do Sr. Pedro Maurício Mazzaro, engenheiro fiscal da Sinfra, determinou sua citação.

Em 27/05/2015, o Sr. Pedro Maurício Mazzaro protocolizou neste Tribunal resposta ao ofício de citação (DOCUMENTO\_EXTERNO\_133361\_2015\_01), informando que já havia encaminhado a este Tribunal documentos com as justificativas e esclarecimentos conforme protocolo nº 186260 D-2014, como segue:

Senhor Conselheiro,

Encaminhamos a Vossa Excelência, os documentos que comprovam o encaminhamento da nossa justificativa e esclarecimento referente ao IC nº 22/2013, Concorrência Pública nº 15/2012, processo nº 16.287-6/2014-TCE em desfavor do servidor **PEDRO MAURÍCIO MAZZARO**, e que se encontra protocolado nessa Douta Casa de Contas do Estado de Mato Grosso sob o nº **186260 D – Ano 2014** e que está aguardando aprovação no TCE/MT.

Aproveitamos para cumprimentá-lo e agradecer antecipadamente.

Respeitosamente,



Em 02/06/2015, o Sr. Marcelo Duarte Monteiro, titular da SINFRA, protocolizou neste Tribunal (DOCUMENTO\_EXTERNO\_138509\_2015\_01) pedido de prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias “para podermos manifestar sobre o conteúdo, da Representação de Natureza Interna...pois estamos passando por várias adaptações com mudanças de Gestores e temos que buscar informações para que possam dar consistência aos esclarecimentos e apresentações documentais”. Pelo ofício 1097/2015/GAB-AJ, de 08/06/2015, o relator deferiu parcialmente o pedido, concedendo prorrogação de 10 (dez) dias.

Em 18/06/2015, o Sr. José Carlos Ferreira da Silva, servidor da SINFRA, protocolizou defesa pedindo reconsideração do Parecer 1.139/2015 do Ministério Público de Contas, destacando que não conseguiu “cópias de contratos de obras aeroportuárias de outros órgãos para que contribuísse para a tomada de referência dos preços”, como segue:

Referência: Processo: 162876/2014			
Senhor Conselheiro,			
<p>Vimos pelo presente apresentar pedido de reconsideração do PARECER Nº 1.139/2015.</p> <p>Para subsidiar nosso pleito estamos anexando ao presente ofício relatório esclarecendo as pendências ainda existentes, bem como apresentando as composições que faltaram.</p> <p>Anexamos também orçamentos de obras aeroportuárias pesquisadas na Internet. A respeito do assunto informamos que ainda não conseguimos cópias de contratos de obras aeroportuárias de outros órgãos que contribuisse para a tomada de referência dos preços.</p> <p>Em vista disso pesquisamos na rede Internet, conseguindo obter orçamentos elaborados pela INFRAERO. No relatório informamos os endereços dos sites onde obtivemos os orçamentos.</p>			
Respeitosamente.			

Em 17/07/2015, o Sr. José Carlos Ferreira da Silva, servidor da SINFRA, protocolizou o seguinte pedido de prorrogação de prazo:

Senhor Conselheiro	
<p>Vimos por meio deste expediente solicitar prorrogação do prazo de análise da justificativa apresentada em relação ao processo 162876/2014 TCE considerando cronograma de ações abaixo descrito:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Previsão de recebimento da tabela de preços para serviços aeroportuários (SINAPI/AEROPORTUÁRIO) no mês de novembro/2015;</li> <li>2. Elaboração de planilha comparativa dos preços do orçamento das obras do aeroporto de Rondonópolis com os preços da tabela SINAPI/AEROPORTUÁRIO; primeira semana de dezembro/2015.</li> <li>3. Apresentação da planilha e tabela SINAPI/AEROPORTUÁRIO no TCE na primeira semana de dezembro/2015.</li> </ol> <p>A planilha comparativa encontra-se parcialmente pronta dependendo apenas da inserção dos preços da tabela SINAPI/AEROPORTUÁRIO para conclusão do preenchimento.</p> <p>A planilha comparativa encontra-se parcialmente pronta dependendo apenas da inserção dos preços da tabela SINAPI/AEROPORTUÁRIO para conclusão do preenchimento.</p> <p>A tabela SINAPI/AEROPORTUÁRIO será a primeira tabela de preços para serviços de obras aeroportuárias a ser validada no Brasil. Esta tabela é fruto de um convênio da INFRAERO com a CAIXA ECONOMICA e INSTITUTO TECNOLOGICO DA AERONÁUTICA.</p> <p>Consultamos a Superintendência de Projetos e Custos e Procedimentos de Engenharia da INFRAERO, sobre o fornecimento de cópia da tabela SINAPI/AEROPORTUÁRIO.</p> <p>Em resposta fomos informados de que a mesma tem previsão de ser validada no mês de novembro de 2015.</p>	

Anexamos a este expediente cópia do ofício enviado a INFRAERO, bem como da resposta via mensagem eletrônica

A respeito do assunto reiteramos que essa tabela será a primeira referência de preços unitários para serviços aeroportuários e que no caso especial de sinalização luminosa somente dispomos do recurso da consulta aos fornecedores de matérias para sinalização luminosa para elaboração dos orçamentos

De posse de referida tabela pretendemos realizar uma análise comparativa dos preços unitários do orçamento das obras do aeroporto de Rondonópolis com aquela tabela SINAPI/INFRAERO, encaminhando em seguida a essa Egrégia Corte para subsidiar a nossa defesa.

Respeitosamente

*Manoel*  
ENG. JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA  
CREA RN 1201387132

O pedido de prorrogação de prazo foi indeferido pelo relator e comunicado ao requerente através do ofício 1.574/2015/GAB-AJ, de 23/07/2015:

Ilustríssimo Senhor,

Em atenção ao requerimento protocolado neste Tribunal sob o nº 174335/2015, no qual Vossa Senhoria solicita nova prorrogação de prazo para manifestar-se a respeito do processo acima citado, esclareço que:

No dia 29/9/2014 (Ofício 795/2015) foi conferido a Vossa Senhoria o prazo inicial de 15 (quinze) dias para adotar as medidas necessárias à completa instrução do processo.

Posteriormente, Vossa Senhoria apresentou justificativas mediante os protocolos 185205/2014, 186260/2014 e 152056/2015.

Diante disso, de acordo com o princípio da razoável duração do processo, e, levando-se em conta o lapso temporal decorrido desde a primeira notificação, neste caso concreto, esta relatoria está impossibilitada de flexibilizar ainda mais os prazos.

Feito o esclarecimento, comunico que indefiro a presente solicitação.

Em 27/07/2015, o Delegado de Polícia Fazendária, Sr. Anderson C. da Cruz e Veiga, protocolizou neste Tribunal pedido de “informações e análise do processo licitatório Concorrência Pública 015/2012 realizada pela Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana-SETPU/MT e do respectivo contrato nº 022/2013/00/00-ASJU, conforme Acórdão nº 2.332/2014-TP, proferido nos autos do processo nº 16.287-6/2014 TCE/MT”, visando instruir o Inquérito Policial nº 061/2015, em trâmite nessa Delegacia especializada. Conforme ofício 1610/2015/GAB-AJ, o pedido de cópias foi deferido pelo relator em 28/07/2015 e recebido pelo requerente em 29/07/2015.

Em 31/07/2015, os autos foram encaminhados a esta equipe de auditoria para análise. É o resumo dos autos.

## 2) DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES

Inicialmente, destaca-se que embora tenha sido citado para apresentar resposta, o Sr. Pedro Maurício Mazzaro não enfrentou o questionamento quanto à conduta irregular descrita no item 3.3 do relatório anterior e nem a respectiva imputação de débito requerida pelo Ministério Público de Contas no item f da Conclusão do Parecer 1.139/2015. Limitou-se a enviar um documento (DOCUMENTO\_EXTERNO\_186260\_2014\_04), contendo relatório por ele assinado e dirigido ao Superintendente de Obras de Transportes da SETPU (atual SINFRA), em 14/10/2014, encaminhando cópia da 7ª medição do contrato em tela.

Embora o atual titular da Pasta tenha solicitado prorrogação de prazo para apresentar justificativas **como gestor**, acerca das irregularidades indicadas nesta Representação de Natureza Interna, posteriormente concedida pelo relator, quem veio aos autos foi o ex-gerente aeroportuário da SETPU, Sr. José Carlos Ferreira da Silva, **visando complementar sua defesa** já apresentada e apreciada por esta equipe no relatório anterior. Segue análise da redefesa do Sr. José Carlos Ferreira da Silva.

O interessado apresentou as seguintes justificativas no ofício de encaminhamento da redefesa:

<p>Vimos pelo presente apresentar pedido de reconsideração do PARECER Nº 1.139/2015.</p> <p>Para subsidiar nosso pleito estamos anexando ao presente ofício relatório esclarecendo as pendências ainda existentes, bem como apresentando as composições que faltaram.</p> <p>Anexamos também orçamentos de obras aeroportuárias pesquisadas na Internet. A respeito do assunto informamos que ainda não conseguimos cópias de contratos de obras aeroportuárias de outros órgãos que contribuisse para a tomada de referência dos preços.</p> <p>Em vista disso pesquisamos na rede Internet, conseguindo obter orçamentos elaborados pela INFRAERO. No relatório informamos os endereços dos sites onde obtivemos os orçamentos.</p>
---

As mencionadas “*pendências ainda existentes*” são aquelas confirmadas por esta equipe no relatório anterior, a saber:

- **Irregularidade:** Orçar os seguintes itens sem a composição de preços unitários, contrariando o artigo 7º, inciso II, da lei 8.666/93: itens 1.6 (Administração Local da Obra-Despesas Diversas), 1.7 (Administração Local da Obra-Pessoal), 1.8 (Placa da Obra), 7.1 (Construção da Casa de Força), 8.2 até 8.27 (Sinalização Luminosa da Pista) da planilha orçamentária.

Manifestação quanto aos itens 1.6, 1.7 a defesa diz que “Reapresentamos as composições de preços unitários. As unidades dos serviços foram corrigidas passando de  $Vb$  (verba), para  $Cj$  (conjunto). A denominação de verba foi estabelecida de forma errônea uma vez que o valor foi obtido a partir de uma composição de preços”.

**Análise:** As mencionadas composições encontram-se a fls. 9 e 10 do DOCUMENTO\_EXTERNO\_152056\_2015\_01, cabendo destacar quanto segue: a) ambas as composições não contém timbre da SETPU e nem carimbo de numeração de pagina do processo administrativo onde ocorreu o certame, o que não prova terem sido elaborados na fase interna da licitação e colocados à disposição dos interessados; b) a composição do item 1.7 que deveria trazer o preço unitário da Administração, de R\$ 27.926,960, curiosamente indica o preço unitário da proposta vencedora, de R\$ 27.918,32, conforme abaixo reproduzido parcialmente. Tal fato evidencia que tais composições são posteriores ao certame. **Mantem-se as irregularidades.**

**Mantem-se as irregularidades.**

## Planilha cortada

Manifestação quanto ao item 1.8: nada disse a defesa.

Análise: prejudicada. **Mantem-se a irregularidade.**

Manifestação quanto ao item 2.2: “Foi anexada composição de preços unitários e alterado o código que não estava compatível com a descrição do serviço”.

Análise: a referida composição não foi apresentada. **Mantem-se a irregularidade.**

Manifestação quanto ao item 7.1, a defesa disse “*Para sanar a irregularidade referente ao presente item em que foi considerado o preço por metro quadrado. (sic) O item deverá ser excluído da planilha e a casa de força será implantada nas instalações da atual Seção de Contraincêndio (Corpo de Bombeiros de Aeroporto). A possibilidade desse procedimento foi possível graças à ocorrência de um fato novo, ou seja, porque será construída uma nova seção de contraincêndio através do Programa de Logística-Aeroportos da Secretaria de Aviação Civil. Neste caso foi utilizado o custo por metro quadrado devido a falta de detalhamento que permitisse a elaboração do orçamento específico. Esse valor foi obtido a partir de orçamento de obras civis semelhantes. Nesse aspecto peço considerar que o item em questão representa 0,12% do valor da obra*”.

Análise: A justificativa ora apresentada é igual àquela apresentada e apreciada no relatório anterior, cuja conclusão aqui é mantida: “*A justificativa do item 7.1 não sana a irregularidade, pois o orçamento utilizado na licitação não foi fundamentado em composição de preço*”. **Mantem-se a irregularidade.**

Manifestação quanto os itens 8.2 a 8.27: “Anexamos a esta Nota técnica as composições agora formatadas de acordo com o modelo da SINFRA... Pesquisamos na internet orçamentos de sinalização luminosa de aeroportos (balizamento noturno), e incluímos junto a esta Nota Técnica de forma a estabelecer um referencial dos preços em discussão. Os orçamentos encontram-se anexos, tendo sido observados preços superiores aos pesquisados por ocasião da elaboração do orçamento em discussão”...**Como ultima alternativa para solucionar a questão dos itens de 8.1 a 8.27, haja vista que não foram pagos nenhum desses itens, podemos formalizar um pedido de aditivo de exclusão de todos os itens**”.

Análise: A justificativa além de propor a exclusão de itens essenciais da obra (sinalização noturna da pista do aeroporto), o que é inconcebível, também confirma que suas composições de preços unitários não foram elaboradas na fase interna da licitação. **Mantem-se a irregularidade.**

- Irregularidade: “Orçar os demais itens da planilha orçamentária não indicados nos dois achados acima com preços acima do Boletim de Preços de Obras Rodoviárias da SETPU de setembro de 2011, existindo variação de até 437,3%, causando um sobrepreço geral de R\$ 3.618.059,77 (ou 28,7%).”

Manifestação: Nada disse a defesa.

Análise: Permanece a irregularidade.

### 3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, confirmam-se todas as irregularidades do relatório anterior, cujas condutas encontram-se individualizadas e abaixo reproduzidas.

**3.1 José Carlos Ferreira da Silva** (gerente da Gerência Aeroportuária e Hidroviária):

CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE	CLASSIFICAÇÃO IRREGULARIDADE
a) <u>Orçar</u> os seguintes itens sem a composição de preços unitários, contrariando o artigo 7º, inciso II, da lei 8.666/93: Itens 1.6, 1.7, 1.8, 7.1, 8.2 até 8.27 da planilha orçamentária, no montante de R\$ 4.569.969,16, sem as correspondentes composições de preços unitários.	A conduta impede a controle efetivo sobre a correta formação dos preços dos itens 1.6, 1.7, 1.8, 2.1, 2.3, 3.9 a 3.12, 7.1, 8.2 até 8.27 da planilha orçamentária.	A irregularidade apontada não trata de tema controvérsio ou polêmico, existindo inclusive decisões reiteradas do TCU, o que exigiria conduta diversa do agente.	<b>GB11</b> - Licitação_Grave_11. Deficiência do projeto básico (artigos 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993).
b) <u>Orçar</u> Os demais itens da planilha orçamentária não indicados nos dois achados acima com preços acima do Boletim de Preços de Obras Rodoviárias da SETPU de setembro de 2011, existindo variação de até 437,3%, causando um sobrepreço geral de R\$ 3.618.059,77 (ou 28,7%).	A conduta levou à contratação de obra com sobre-preço causando dano ao erário.	Em tese, tal conduta afasta a boa fé do agente, pois os preços existentes no Boletim de Preços do próprio órgão são manifestamente inferiores aos adotados no orçamento	<b>GB 06</b> - Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobre-preço (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993)

**3.2 Esmeraldo Teodoro de Melo** (Engenheiro Fiscal, Portaria 197/2013-SETPU):

CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE	CLASSIFICAÇÃO IRREGULARIDADE
a) <u>Medir</u> os seguintes itens sabidamente não executados, no valor de R\$ 2.680.433,03: 3.3, 3.4, 3.5, 6.1, 6.2 e 6.3 (da planilha da 4ª medição acumulada), constituindo liquidação indevida de despesa.	Essa conduta causou dano ao erário.	Tal conduta afasta a boa fé do agente.	<b>JB 03</b> (Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e artigos 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

### 3.3 Pedro Maurício Mazzaro (Engenheiro Fiscal, Portaria 273/2014-SETPU):

CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE	CLASSIFICAÇÃO IRREGULARIDADE
a) <u>Medir</u> os seguintes itens sabidamente não executados, no valor de R\$ 1.231.704,26: 3.5, 4.2, 4.3, 4.4, 6.1, 6.2 e 6.3 (da planilha da 6 <sup>a</sup> medição acumulada), constituindo liquidação indevida de despesa.	Essa conduta causou dano ao erário.	Tal conduta afasta a boa fé do agente.	<b>JB 03</b> (Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e artigos 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993)

### 3.4 Ensercon Engenharia Ltda (executora das obras):

CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE	CLASSIFICAÇÃO IRREGULARIDADE
a) <u>Receber</u> os seguintes itens sabidamente não executados, no valor de R\$ 2.680.433,03: 3.3, 3.4, 3.5, 6.1, 6.2 e 6.3 (da planilha da 4 <sup>a</sup> medição acumulada), constituindo liquidação indevida de despesa.	Essa conduta causou dano ao erário.	Tal conduta afasta a boa fé do agente.	<b>JB 03</b> (Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e artigos 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).
b) <u>Receber</u> os seguintes itens sabidamente não executados, no valor de R\$ 1.231.704,26: 3.5, 4.2, 4.3, 4.4, 6.1, 6.2 e 6.3 (da planilha da 6 <sup>a</sup> medição acumulada), constituindo liquidação indevida de despesa.	Essa conduta causou dano ao erário.	Tal conduta afasta a boa fé do agente.	<b>JB 03</b> (Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e artigos 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993)

### 3.5 SSM Consultoria, Projetos e Construções Ltda (supervisora das obras):

CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE	CLASSIFICAÇÃO IRREGULARIDADE
a) <u>Não alertar a SETPU</u> sobre os seguintes itens medidos e sabidamente não executados, no valor de R\$ 1.231.704,26: 3.5, 4.2, 4.3, 4.4, 6.1, 6.2 e 6.3 (da planilha da 6 <sup>a</sup> medição acumulada), constituindo liquidação indevida de despesa.	Essa conduta causou dano ao erário.	Tal conduta afasta a boa fé do agente.	<b>JB 03</b> (Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e artigos 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993)

## 4 RECOMENDAÇÕES

Devido à ocorrência de sobrepreço no orçamento da Administração e de superfaturamento na execução do instrumento contratual 22/2013-SETPU, em decorrência de medições e respectivos pagamentos sem a devida liquidação (prestação dos serviços), caracterizando o *periculum in mora* e o *fumus boni iuri*, recomenda-se manter os termos do item 1 do v. Acórdão 2332/2014-TP que determinou ao gestor da SETPU, atualmente SINFRA, “a suspensão da execução do Contrato nº 22/2013 e de qualquer pagamento à empresa Ensercon Engenharia Ltda.”, até que a SINFRA demonstre a este Tribunal ter cumprido com as seguintes obrigações:

- a) elabore medição de ajuste dos valores medidos indevidamente na 4<sup>a</sup> e 6<sup>a</sup> medições, respectivamente nos valores de R\$ 2.680.433,03 e R\$ 1.231.704,26;
- b) a Ensercon Engenharia Ltda restitua ao erário estadual o montante dos juros e correção monetária decorrentes do recebimento indevido de serviços não executados na 4<sup>a</sup> e 6<sup>a</sup> medições, apontados na alínea a acima;
- c) celebre termo aditivo visando: c.1) recompor os Itens 1.6, 1.7, 1.8, 7.1, 8.2 até 8.27 da planilha orçamentária, no montante de R\$ 4.569.969,16, que se encontram sem as correspondentes composições de preços unitários; c.2) ajustar os demais itens da planilha orçamentária (exceto 1.1 a 1.5, 4.5, 4.6 e 6.4) que se apresentam com preços acima do Boletim de Preços de Obras Rodoviárias da SETPU de setembro de 2011, existindo variação de até 437,3%, causando um sobrepreço geral de R\$ 3.618.059,77;
- d) instaure processos administrativos visando apurar: d.1) responsabilidade do servidor José Carlos Ferreira da Silva (gerente da Gerência Aeroportuária e Hidroviária), pelo sobrepreço de R\$ 3.618.059,77 conforme indicado na alínea c.2 acima; d.2) responsabilidade solidária do servidor Esmeraldo Teodoro de Melo (Engenheiro Fiscal, Portaria 197/2013-SETPU e da empresa Ensercon Engenharia Ltda (executora,



Secex de Obras e Serviços de Engenharia  
Telefone: 3613-7631 / 7632  
e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. \_\_\_\_\_  
Rub. \_\_\_\_\_

contrato 22/2013) pelo superfaturamento ocorrido na 4<sup>a</sup> medição, no montante de R\$ 2.680.433,03; d.3) responsabilidade solidária do servidor Pedro Maurício Mazzaro (Engenheiro Fiscal, Portaria 273/2014-SETPU) e das empresas Ensercon Engenharia Ltda (executora, contrato 22/2013) e SSM Consultoria, Projetos e Construções Ltda (supervisora, contrato 241/2013) pelo superfaturamento ocorrido na 6<sup>a</sup> medição, no montante de R\$ 1.231.704,26.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, em Cuiabá, aos 16 de setembro de 2015.

**Alan Nord**  
Auditor Público Externo  
Matrícula 2032465

**Benedito Carlos Teixeira Seror**  
Auditor Público Externo  
Matrícula 191